



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

PROC. N. TRT - 0000472-23.2014.5.06.0000 (MS)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA

Impetrante : SALO MESSIAS BORTMAN

Impetrado : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

Litisconsortes

passivos : FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA, JANDELSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA e  
AILTON AMÂNCIO DE OLIVEIRA

Advogados : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e GEORGE LARANJEIRA GIBSON  
DUARTE RODRIGUES

## **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Embora inexistisse dispositivo legal que preveja a exceção de pré-executividade, tal modalidade de defesa encontra amparo na Constituição Federal através da disposição do art. 5º, inciso LVI. Para se submeter o devedor à coisa julgada material há que se observar a supremacia da cláusula do devido processo legal, que está inserida no elenco dos direitos e garantias individuais. Segurança parcialmente concedida.

## **RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SALO MESSIAS BORTMAN contra ato judicial praticado pelo MMº Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE que, nos autos do processo n. 0000150-35.2012.5.06.0012, não conheceu da exceção de pré-executividade por ele apresentada.

Em suas razões, sustenta o impetrante ser direito líquido e certo ter a exceção de pré-executividade conhecida e apreciada, uma vez preenchidas todas as condições da ação. Aduz que no presente caso não houve a garantia integral da execução, isso porque, não é parte legítima para tanto. Afirma que não tem ciência de qualquer penhora de créditos ou bens de sua propriedade, razão pela qual, não se pode falar em oposição de embargos à execução, até porque, sequer foi aberto prazo específico pelo MMº juízo requerido. Alega que desde 04/01/2011 não tem qualquer vínculo com o

IDESP e os reclamantes somente foi contratado em 13/06/2011, sendo inadmissível falar em qualquer tipo de responsabilidade de sua parte, uma vez que sequer se beneficiou dos serviços prestados pelos reclamantes, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Pede a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Ressalta que no caso em tela não restou comprovada a prática de qualquer abuso de personalidade jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo certo que a simples insolvência da empresa não é suficiente para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Assevera que, ainda que fosse reconhecida a possibilidade de responsabilização, a sujeição do seu patrimônio na fase de execução, sem que tenha sido demonstrada, em regular processo de conhecimento, a sua atuação dolosa ou culposa à frente da administração, implica total desrespeito à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e, principalmente ao direito de propriedade. Pede sua exclusão do pólo passivo da execução, por ser o IDESP uma OSCIP, não havendo falar em responsabilidade do patrimônio dos diretores. Pede seja deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que conheça da exceção de pré-executividade e que seja determinada a suspensão da execução até a apreciação da referida medida.

O impetrante juntou com a petição inicial, procuração e diversas cópias de documentos.

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (id 44dd98d - págs. 2/3 e id 53f480e - Pág. 2/39).

Os litisconsortes passivos, através da petição id f7e97b9 - págs. 1/2, informam que não têm interesse de se pronunciarem na presente demanda.

O Ministério Público, no parecer emitido pelo Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva opina pela concessão definitiva da segurança requerida.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da exceção de pré-executividade**

Requer o impetrante seja conhecida e apreciada a exceção de pré-executividade, por ele interposta nos autos da reclamação trabalhista n. 0000150-35.2012.5.06.0012.

Aduziu, em síntese, que não garantiu a execução, isso porque, não é parte legítima para tanto, não podendo sofrer constrição em seu patrimônio e sequer ser obrigado a oferecer parte dele para ver seu direito de defesa analisado pelo judiciário.

Alegou ainda que desde 04/01/2011 não tem qualquer vínculo com o IDESP e o litisconsorte passivo somente foi contratado em 13/06/2011, sendo inadmissível falar em qualquer tipo de responsabilidade de sua parte.

Por ocasião do despacho liminar (id 15b5a73 - págs. 1/4), assim fundamentei:

"(...)

Na hipótese em apreço, entendo que se mostram relevantes os fundamentos deduzidos na petição inicial do presente mandado de segurança, bem como possibilidade de que do ato impugnado possa derivar a ineficácia da segurança a justificar a pretensão do impetrante.

Analisando os autos, observo que a autoridade coatora não conheceu da exceção de pré executividade, por entender ser inaplicável no processo do trabalho. Disse ainda o MMº juízo requerido que a parte pode discutir a execução sem necessidade de dilação probatória, por simples petição, além de exercitar o seu direito de defesa através de embargos à execução, desde que garantido o juízo.

Ressalte-se que, de fato, a exceção de pré-executividade resultou de construção doutrinária e jurisprudencial, pois inexistente dispositivo legal que estabeleça tal modalidade de defesa. Todavia tal medida encontra-se embasada na Constituição Federal através da disposição do art. 5º, inciso LVI. Isto porque, para se submeter o devedor à coisa julgada material há que se observar a supremacia da cláusula do devido processo legal, que está inserida no elenco dos direitos e garantias individuais, conforme leciona Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra Execução no Processo do Trabalho, editora LTr, 11ª edição, p. 511.

Ademais, a exceção de pré-executividade é utilizada no processo do trabalho, conforme diretriz emanada da Súmula n. 397, do Colendo TST, sem exigência de garantia do juízo, para atender situações excepcionais, nas quais se discutam questões relativas ao processo de execução, tais como, na hipótese dos autos, condições da ação, já que sustenta o impetrante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução.

E as condições da ação são regulamentadas por norma de ordem pública (CPC, art. 267, inciso VI), passíveis de serem conhecidas pelo juiz mediante atuação de ofício.

Assim, a suspensão da execução que se processa contra o autor do writ deve se dar imediatamente, para que se assegure ao requerente o julgamento da exceção de pré-executividade.

Ademais, o impetrante demonstrou na inicial desta ação de segurança que do ato impugnado possa derivar a ineficácia da segurança.

Logo, por vislumbrar configurados os elementos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista n. 0000150-35.2012.5.06.0012, em face apenas do impetrante, até ulterior deliberação"

Pois bem. Analisando os autos, observo que a autoridade coatora não conheceu da exceção de pré-executividade, por entender, que o direito de defesa do executado deve ser exercitado através de embargos à execução. Na mesma oportunidade, entendeu pela responsabilidade do impetrante pela execução que se processa nos autos principais, tendo em vista o contido no art. 1.035 do Código Civil.

Acerca da aplicação da exceção de pré-executividade no processo do

trabalho, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho - Execução no Processo do Trabalho - 9ª edição - LTr - págs. 628/629 que:

"(...)

Sendo assim, nada obsta a que o processo do trabalho, sem renunciar a seus princípios ideológicos e à sua finalidade, admita, em situações verdadeiramente extraordinárias, independentemente de embargos - e, em consequência, de garantia patrimonial do juízo -, alegações de: nulidade da execução; pagamento; transação; prescrição (intercorrente); novação - enfim, envolventes de outras matérias dessa natureza, capazes, muitas delas, de extinguir a execução, se acolhidas. Por outras palavras: as matérias que possam ser alegadas mediante a exceção de pré-executividade são, preponderantemente, aquelas consideradas de ordem pública, a cujo respeito o juiz poderia e deveria manifestar-se ex officio, como, p. ex., as enumeradas nos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC ou no art. 301 do mesmo Código (salvo, neste último caso, a convenção de arbitragem). Realmente, seria extremamente injusto exigir-se que o devedor, para alegar as matérias sobre as quais o juiz pode e deve pronunciar-se por sua iniciativa, devesse realizar a garantia patrimonial da execução. Essa exigência seria tanto mais injusta nas situações em que o devedor nem mesmo possuísse bens suficientes para oferecer em garantia ao juízo, pois o magistrado poderia esquecer-se de examinar, ex officio, tais matérias, acarretando, com isso, grandes prejuízos processuais ao devedor".

Além disso, por força do disposto na Súmula n. 397 do C.TST, a exceção de pré-executividade é utilizada no processo do trabalho para atender situações excepcionais nas quais se discutam questões relativas ao processo de execução, não se exigindo garantia do juízo quando da sua interposição.

Ressalte-se que a matéria tratada na exceção de pré-executividade diz respeito às condições da ação (CPC, art. 267, VI), já que sustenta o impetrante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista n. 0000150-35.2012.5.06.0012.

Portanto, embora inexista dispositivo legal que preveja tal modalidade de defesa, esta encontra amparo na Constituição Federal através da disposição do art. 5º, inciso LVI. Conforme já mencionado no despacho liminar, para se submeter o devedor à coisa julgada material há que se observar a supremacia da cláusula do devido processo legal, que está inserida no elenco dos direitos e garantias individuais.

Desse modo, tem o impetrante o direito líquido e certo de ver apreciada a exceção de pré-executividade, razão pela qual, concedo parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora julgue a medida como entender de direito.

## Conclusão do recurso

Ante o exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, concedo parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda, como entender de direito, ao julgamento da exceção de pré-executividade interposta pelo impetrante nos autos da reclamação trabalhista n. 0000150-35.2012.5.06.0012. Custas no importe de R\$ 179,94 (cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 8.997,22 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) atribuído à causa, pelos litisconsortes passivos, Fábio Rogério da Silva Oliveira, Jandelson Amâncio de Oliveira e Ailton Amâncio de Oliveira, das quais ficam isentos do pagamento (CLT, art. 790, § 3º).

**ACORDAM** os Membros integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda, como entender de direito, ao julgamento da exceção de pré-executividade interposta pelo impetrante nos autos da reclamação trabalhista n. 0000150-35.2012.5.06.0012. Custas no importe de R\$ 179,94 (cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 8.997,22 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) atribuído à causa, pelos litisconsortes passivos, Fábio Rogério da Silva Oliveira, Jandelson Amâncio de Oliveira e Ailton Amâncio de Oliveira, das quais ficam isentos do pagamento (CLT, art. 790, § 3º).

Recife, 10 de fevereiro de 2015.

**ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA**  
Desembargador Relator

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Acácio Júlio Kezen Caldeira (Relator), Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira e Fábio André de Farias, e os Juízes Convocados Maria das Graças de Arruda França, Milton Gouveia da Silva Filho, Hélio Luiz Fernandes Galvão e Andréa Keust Bandeira de Melo, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, determinando que a

autoridade coatora proceda, como entender de direito, ao julgamento da exceção de pré-executividade interposta pelo impetrante nos autos da reclamação trabalhista n. 0000150-35.2012.5.06.0012. Custas no importe de R\$ 179,94 (cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 8.997,22 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) atribuído à causa, pelos litisconsortes passivos, Fábio Rogério da Silva Oliveira, Jandelson Amâncio de Oliveira e Ailton Amâncio de Oliveira, das quais ficam isentos do pagamento (CLT, art. 790, § 3º).

**O advogado Leonardo Santana da Silva Coelho, OAB/PE 17.266-D, fez sustentação oral pelo impetrante.**

**Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Desembargadores Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Ivanildo da Cunha Andrade e Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho.**

**Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por motivo de convocação para o colendo TST.**

**O Exmo. Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira, em gozo de compensação de dias trabalhados durante as férias, participou do julgamento do presente processo, como relator, mediante sua convocação pelo Ofício TRT-STP nº 13/2015-Circular.**

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO  
Secretária do Tribunal Pleno

## **Acórdão**

ACÁCIO  
Relator

JÚLIO

KEZEN

CALDEIRA